AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.641 - SP (2019/0125071-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ODAIR BURATI
AGRAVANTE	:	ADEMAR COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALCIDES FRAGOSO
AGRAVANTE	:	ALCIDES ROBERTO SAMPAIO
AGRAVANTE	:	APARECIDO PINTO
AGRAVANTE	:	BENEDITO DA SILVA
AGRAVANTE	:	BERNARDO REIS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	CRUZVALDINO PEREIRA GONCALVES
AGRAVANTE	:	DORALICE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE	:	GUTEMBERG BEZERRA DE MATOS
AGRAVANTE	:	IVANIR SIMOES BORGES
AGRAVANTE	:	JAIR ROBERTO CAPPI RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOAO DE JESUS
AGRAVANTE	:	JOAO JURADO NETO
AGRAVANTE	:	JOAO OLIVEIRA DE BRITO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE SABOIA GOIANA
AGRAVANTE	:	JOSE TEGANI NETO
AGRAVANTE	:	JUSCELIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FERNANDES
AGRAVANTE	:	LUIZ DE MESQUITA
AGRAVANTE	:	LUIZ WAGNER MORELLI
AGRAVANTE	:	MARIA MARTINS RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ORIVALDO XAVIER
AGRAVANTE	:	OTACILIO JULIO DA CRUZ
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO HERGLOTZ
AGRAVANTE	:	RUTH ROSANGELA FERREIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO FLORIDO CLOCO
AGRAVANTE	:	SIDNEY SOARES
ADVOGADO	:	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273
AGRAVADO	:	SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA FERREIRA E OUTRO(S) - SP329461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÕES CARACTERIZADAS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Odair Burati e outros em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Aplicação de índice devido a partir de março de 1994, por incorreta conversão da URV - Reconhecimento dos limites temporais referentes à reestruturação dos servidores públicos - Matéria não acobertada pelo manto da coisa julgada - Sentença que reconheceu o 'an debeatur' relegando à fase executiva a fixação do 'quantum debeatur' - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, contrariedade às disposições dos artigos 471, 473, 474 e 475-G, todos do CPC/1973 e dos arts. 85, 485, VI, 505, 507, 508 e 509, II, § 4º, e 1.022, II, todos do CPC/2015. Alega ausência de manifestação acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Defende violação de coisa julgada porque a questão relacionada à limitação do pagamento das diferenças salariais pela reestruturação de carreira não foi discutida em fase de conhecimento. Suscita que somente são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença se houver impugnação da Fazenda Pública, de modo que a rejeição significativa da impugnação deve ser acompanhada de fixação de honorários.

Apresentadas contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento do especial depende de exame probatório dos autos.

Nas razões do agravo, os recorrentes defendem o regular processamento do especial, pois esse reúne todos os requisitos de admissibilidade que lhe são próprios.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O exame do recurso especial é devida no caso dos autos, uma vez que o agravo, além de observar seus pressupostos, impugna todos os fundamentos da decisão ora recorrida.

A pretensão merece acolhida.

A recorrente defende omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, tendo em vista o não êxito significativo da impugnação ao

cumprimento de sentença.

Houve, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada as omissões.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 11.357/2006. ENTRADA EM VIGOR APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. TEMA SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).
>
> 2. No caso dos autos, muito embora provocada a Corte de origem por meio de embargos declaratórios, não houve manifestação acerca da limitação temporal para concessão da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo - GDATA decorrente da edição da Lei 11.357/2006, que promoveu a reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Executivo, instituindo o Plano Geral de Cargos de Poder Executivo - PGPE, e criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o que, no entender do recorrente, impediria a percepção de GDATA pelos integrantes do PGPE.
>
> 3. Insta destacar que os embargos infringentes de iniciativa da União interpostos contra acórdão que, por votação não unânime, deu provimento à apelação cível foram protocolizados em 21/9/2006, ou seja, em data anterior à publicação da Lei 11.357, de 19/10/2006. Assim, somente nos embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou os embargos infringentes, caberia a União levantar o tema referente à delimitação da GDATA, diante da entrada em vigor da novel legislação. Não há, portanto, falar em preclusão da matéria.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp 241.138/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE SOBRE O RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIO EXISTENTE. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
>
> 1. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, porquanto este colegiado incidiu em erro material ao concluir pela ausência de afronta ao

art. 535, II, do CPC e reconhecer que o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara e fundamentada sobre todas as questões postas a julgamento.

2. No caso em análise, em que se discute a responsabilidade pelo pagamento de Taxa de Ocupação relativa a período posterior à transferência de terreno de marinha, verifica-se que o executado desde do início defendia sua ilegitimidade passiva sobre vários argumentos, dentre eles o de que, tanto na execução fiscal quanto no processo administrativo para cobrança da taxa de ocupação, foi informado a qualificação do atual ocupante, bem como que o Processo Administrativo de cobrança de foros em atraso reconheceu que os valores posteriores a 1997 eram de responsabilidade de Mario Cesar Couto Guimarães.

3. Contudo, a Corte a quo, mesmo após ser instada mediante aclaratórios sobre as questões, deixou de se pronunciar sobre a matéria relevante à solução da controvérsia, do que resulta na necessária anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que haja manifestação sobre os pontos levantados pela executada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, ante o reconhecimento da violação ao art. 535, II, do CPC, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no REsp 1.201.256/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO RECONHECIDA.

1 - Caracterizada está a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não aprecia matéria relevante ao deslinde da controvérsia oportunamente suscitada.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.173.019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 28.02.2012)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1. Da análise do acórdão recorrido é possível constatar que a questão da ocorrência de prescrição, suscitada nas contrarrazões ao recurso de apelação e reiterada por ocasião dos embargos de declaração, não foi, efetivamente, discutida pelo Tribunal de origem.

2. Quanto à relevância do tema, impende apontar que a omissão, indubitavelmente, acarretou ao recorrente nítido prejuízo, pois, ausente o prequestionamento, impossível a revisão da questão diretamente em recurso especial, sendo que esta Corte já firmou o entendimento de que mesmo as chamadas questões de ordem pública devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial.

3. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

> 4. Recurso especial provido, para, em consequência do reconhecimento da violação do artigo 535 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja proferido novo julgamento.
> (REsp 1.171.712/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 02.02.2012)

Logo, o recurso especial deve ser provido para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração por omissão, e fazer os autos retornarem à origem para novo julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator